



Câmara Municipal de Ouro Branco

Processo Administrativo: 018/2020

Carta Convite: 02/2020

Objeto: Aquisição de Combustível

Interessados: D'AVILA E BARTHOLOMEU LTDA, MÁSSIMA COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO ALICATE.

Referência: Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que inabilitou a empresa D'avila e Bartholomeu LTDA e da decisão que não aceitou a proposta de preços apresentada pela empresa Mássima Combustíveis LTDA.

As empresas D'avila e Bartholomeu LTDA e Mássima Combustíveis LTDA licitantes da licitação na modalidade convite 02/2020, que tem por objeto a aquisição de combustível para atender a frota de veículos da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, interpuseram RECURSO contra a decisão de não aceitação da Proposta de Preços da empresa MÁSSIMA COMBUSTIVEL LTDA., e da Inabilitação da empresa D'AVILA E BARTHOLMEU LTDA- EPP.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 27/05/2020, foi realizada a sessão de abertura de envelope de habilitação e julgamento da proposta sendo que esta foi declarada fracassada pela Presidente da Comissão de Licitação.

Em seguida abriu-se o prazo para que as licitantes interpusessem recurso, conforme consta no item 16.1 do Edital nº 02/2020:

“16.1 - Os recursos contra as decisões da Comissão de Licitação serão dirigidos à Presidência da Câmara Municipal e apresentados por escrito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.”.

As licitantes ora recorrentes protocolaram na secretaria desta Casa Legislativa seus recursos nas datas de 28/05/2020 e 01/06/2020 portanto tempestivos os mesmos. Assim sendo, às empresas foi dado o conhecimento da interposição de recursos, afim de



Câmara Municipal de Ouro Branco

que se manifestassem caso lhes fosse oportuno, sendo em seqüência foram apresentadas as contrarrazões.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pelas empresas MÁSSIMA COMBUSTIVEL LTDA e D'AVILA E BARTHOLMEU LTDA.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa MÁSSIMA COMBUSTIVEL LTDA, alega, em síntese, que não foram enunciados pela Comissão de licitação os motivos legais que levaram a não aceitação de sua proposta, que a proposta 2% acima do valor estimado deveria ser aceita em virtude da alta volatilidade dos preços dos combustíveis que recentemente teriam sofrido aumentos autorizados pela PETROBRAS e que o preço consignado estaria compatível com os preços praticados no mercado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa D'AVILA E BARTHOLMEU LTDA, se irressigna da sua inabilitação, justificando que não apresentou a comprovação de comprovante de inscrição municipal uma vez que o Poder Executivo não estaria expedindo tais certificados em virtude da pandemia e que o atestado do INMETRO exigido no edital não é emitido pelo órgão que em realidade apenas emite demonstrativo de fiscalização, o anexando ao seu recurso e pugnando pela sua aceitabilidade.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As empresas recorrentes apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados pela outra licitante, pugnando pela não procedência.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação à conformidade da proposta apresentada pela empresa MÁSSIMA COMBUSTIVEL LTDA, é necessário fazer uma diferenciação de valor estimado e valor máximo.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de mercado realizada pela Administração efetuando-se uma média entre os preços obtidos nesse levantamento, sendo ele elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação realizada pela Administração Pública. É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado.

Já o valor máximo trata de um teto de preço estabelecido pela Administração como condição de aceitabilidade de propostas, sendo que a apresentação de valores acima desse limite ocasiona na desclassificação da proposta.

Isto posto, no Edital constou apenas o valor estimado da contratação e não um valor máximo, o que inicialmente permitiria a contratação em valores acima da estimativa.

Todavia, para se aceitar uma proposta com valor acima do estimado têm-se a necessidade que a mesma esteja dentro do praticado no mercado, ou seja, abaixo do maior valor apurado durante o levantamento de preços, que é onde se encontra os parâmetros para a definição se um preço está em acordo com que o mercado pratica ou não.

Como se pode depreender dos documentos constantes do processo de licitação o maior preço levantado foi no valor de R\$ 3,999 e a proposta da empresa recorrente no valor de R\$ 4,08, portanto, acima do valor de mercado quando da realização do levantamento.

De toda forma, nota-se que o Tribunal de Contas da União, recorrentemente vem tendo o entendimento de que o valor estimado trás as mesmas características do valor máximo, ou seja, se configura como uma limite ao qual a Administração pública não pode ultrapassar. Esse posicionamento pode ser percebido nos seguintes precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 –



Câmara Municipal de Ouro Branco

Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016).

Assim, conclui-se pela legalidade da decisão tomada pela comissão de licitação, não merecendo a mesma ser reformada.

Em relação à alegação da empresa D'AVILA E BARTHOLMEU LTDA sobre a inadequação das exigências editalícias, cabe destacar que o prazo para impugnar o edital é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, não exercido tal faculdade decai o direito do licitante em se indignar contra as mesmas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA. (...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...) Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

Novamente se mostra acertada a decisão da comissão de licitação.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento dos recursos e que no mérito lhes sejam NEGADO PROVIMENTO, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, declarando a licitação fracassada.

Ouro Branco, 19 de junho de 2020


Luana de Cássia Parreiras
Presidente da Comissão de Licitação